

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO UM DIREITO
FUNDAMENTAL NO NOVO CONSTITUCIONALISMO:
ESTUDO DAS CONSTITUIÇÕES DE BOLÍVIA, COLÔMBIA,
EQUADOR E VENEZUELA**

CARLOS HENRIQUE CARVALHO FERREIRA JUNIOR

Itajaí – SC

2013

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO UM DIREITO
FUNDAMENTAL NO NOVO CONSTITUCIONALISMO:
ESTUDO DAS CONSTITUIÇÕES DE BOLÍVIA, COLÔMBIA,
EQUADOR E VENEZUELA**

CARLOS HENRIQUE CARVALHO FERREIRA JUNIOR

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Marcos Leite Garcia

Co-orientador: Professor Doutor César Luiz Pasold

Itajaí – SC

2013

AGRADECIMENTOS

Essa dissertação foi viabilizada graças:

Ao fomento da CAPES / MEC, através do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares, sem o qual não teria conseguido realizá-la;

Ao professor Paulo Cruz cujo esforço para promover e aperfeiçoar o PPCJ - UNIVALI me trouxe de longe;

Aos amigos de PPCJ: Xande, Jaque, Pri; Ma. Raquel e Cami Stohr, bem como, ao excelente corpo docente;

Ao professor Dr. César Luiz Pasold pelas valiosas lições de epistemologia jurídica e por me aceitar como coorientando.

Ao meu caro orientador professor Dr. Marcos Leite Garcia a quem tenho a felicidade de chamar de amigo e com quem compartilho visões de mundo;

Ao César Augusto Baldi e a remota Vânia Moura Reis pelos preciosos conselhos.

A Lucas de Melo Prado, pela sincera amizade vivida em toda sua plenitude, das aspirações acadêmicas à bacia furada.

A vó Vilma e ao vô Manel que sempre me apoiaram e acreditaram na educação como instrumento de felicidade,

A Elna, minha mãe, que mais genitora é minha amiga de todas as horas.

.

DEDICATÓRIA

Aos que acreditam na educação como instrumento de busca da felicidade, especialmente aos sul-americanos que sonham em viver num continente onde o direito e as demais condições para a felicidade alcancem todos os habitantes.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 18 de julho de 2013.

Carlos Henrique Carvalho Ferreira Junior

Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

ROL DE CATEGORIAS

As seguintes categorias e respectivos conceitos operacionais são considerados essenciais à compreensão da dissertação:

Assembleia Constituinte: “Com a expressão Assembléia constituinte se designa um órgão colegial, representativo, extraordinário e temporário, que é investido da função de elaborar a Constituição do Estado, de por – em outros termos – as regras fundamentais do ordenamento jurídico estatal.¹”

Cidadania: é o status político-jurídico de pessoas/indivíduos, reconhecido, usualmente, por uma constituição. Compreende prerrogativas e deveres que estabelecem as condições de desenvolvimento pessoal/individual em Sociedade.

Constitucionalismo: “[...] é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade.²” ou “movimento político, social, cultural” que, no século XVIII, questionou política, filosófica e juridicamente o arranjo de “domínio político” vigente, consoante a proposição de uma nova forma de organização e fundamentação do poder político³.

Constituição: é “o conjunto de regras (escritas ou consuetudinárias) e de estruturas institucionais conformadoras de uma dada ordem jurídico-política, num determinado sistema político-social.⁴”

Constituição moderna: esta se entende como “a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político”.⁵

Democracia constitucional: é uma forma política moderna de organização do poder fundada no critério da maioria, na soberania popular e na autolimitação do

¹ LIPOLLIS, Vincenzo. Assembléia Constituinte. In: MATTEUCCI, Nicola; PASAQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Camem C. Varriale et. al. 13. ed. Brasília: UnB, 2008. vol. 1. p. 61.

² CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional e teoria da constituição** 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 51. Negrito no original.

³ Composto a partir de CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional e teoria da constituição** 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 52.

⁴ CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional e teoria da constituição** 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 53

⁵ CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional e teoria da constituição** 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 52 Negrito no original

exercício do poder pelo Direito, operacionalizada por espaços comunicativos institucionalizados, estabelecidos por normas procedimentais, cujas deliberações estão condicionadas por normas substanciais, Direitos Fundamentais⁶.

Democracia Participativa: é entendida como um caso particular, ou modalidade especial da Democracia constitucional. Está fortemente fundada sobre normas substanciais, particularmente no reconhecimento a soberania popular, o que confere à participação o caráter de Direito Fundamental. É resultado de uma evolução particular das normas formais de produção de decisões. Não exclui as instâncias representativas, mas busca complementá-las⁷.

Direito: é o conhecimento sobre/e um instrumento de prescrição de expectativas de conduta, institucionalizado sistematicamente em ordenamentos, e em intrínseca interação com o conjunto de valores e condicionantes da comunidade humana que o institui⁸.

Direitos Fundamentais: são, sob uma perspectiva objetiva, “[...] o conjunto de normas de um Ordenamento Jurídico, que formam um subsistema deste [...] e constituem um setor da moralidade procedimental positivada, que legitima o Estado Social e Democrático de Direito.”⁹ Sob a ótica subjetiva: [...] se pode os definir como aqueles direitos subjetivos, liberdades, potestades ou imunidades que o Ordenamento positivo estabelece, de proteção à pessoa, no referente a sua vida, a sua liberdade, a igualdade e não discriminação, a sua participação política e social, [...], exigindo o respeito, a atividade positiva dos poderes públicos ou das pessoas

⁶ Conceito operacional próprio elaborado a partir de FERRAJOLI, Luigi. Sobre la definición de <<democracia>>: una discusión con Michelangelo Bovero. In: _____. **Democracia y garantismo**. edición de Miguel Carbonell. 2 ed. Madrid: Trotta, 2010. p. 77-89; AVRITZER, Leandro. Teoria Democrática, Racionalidade e Participação: uma crítica habermasiana ao elitismo democrático. In: _____. **A Moralidade da Democracia**: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática. São Paulo: Perspectiva; Belo Horizonte: UFMG, 1996. p. 122.

⁷ Conceito operacional próprio, composto, demonstrado ao longo do item 1.3.

⁸ Conceito operacional próprio, composto, demonstrado ao longo do item 2.1.

⁹ “[...] *el conjunto de normas de un Ordenamiento jurídico, que forman un subsistema de éste, [...], y constituyen en un sector de la moralidad procedimental positivizada, que legitima al Estado Social y Democrático de Derecho.*” PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoría general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1999. p. 469. Tradução livre do autor da dissertação.

individuais ou grupos sociais, com possibilidade de reclamar seu cumprimento coativo em caso de desconhecimento ou violação¹⁰.

Estado é “a organização jurídica coercitiva de determinada comunidade”¹¹

Estado Constitucional Moderno é uma organização jurídico-política, soberana de uma determinada Sociedade sobre um território, resultado das revoluções liberais-burguesas dos séculos XVIII e XIX, fundada sobre o princípio da legalidade, uma Constituição e a progressiva adoção da Democracia¹².

Ética De acordo com a acepção aristotélica¹³ ética é a ciência das condutas e visa o estabelecimento de um referencial para o ser humano viver em harmonia no ambiente social, está baseada no estudo da virtude moral¹⁴. A ética realiza-se historicamente como princípios e valores norteadores construídos racionalmente. Ainda que não seja subjetiva, não é também, plenamente teórica, pois está passível de transformação conforme a experiência e o aperfeiçoamento da razão. Por fim, pode ser percebida em um sistema jurídico através dos princípios e valores nele expressos.

Governo é o “[...] complexo dos órgãos que institucionalmente têm o exercício do poder. Neste sentido, o Governo constitui um aspecto do Estado. Na verdade, entre as instituições estatais que organizam a política da sociedade e que, em seu conjunto, constituem o que habitualmente é definido como regime político as que têm a missão de exprimir a orientação política do Estado são os órgãos do Governo.” Estes órgãos são ocupados pelo “[...] conjunto de pessoas que exercem o

¹⁰ “[...] se les puede definir como aquellos derechos subjetivos, libertades, potestades o inmunidades que el Ordenamiento positivo establece, de protección a la persona, en lo referente a su vida, a su libertad, a la igualdad y no discriminación, o a su participación política y social, [...], exigiendo el respeto, o la actividad positiva de los poderes públicos o de las personas individuales o grupos sociales, con posibilidad de reclamar su cumplimiento coactivo en caso de desconocimiento o violación.” PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales: teoría general**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1999. p. 469. Tradução livre do autor da dissertação.

¹¹ ABBAGNANO, Nicola. Estado. In: _____. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 423

¹² Conceito composto com os conceitos de Estado, Soberania e Constituição, além do conceito de Estado Constitucional Moderno em: CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: _____. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010. cap. 2. p. 56.

¹³ ARISTÓTELES, Ética a Nicômaco. São Paulo: Martin Claret, 2001. Especialmente livros I; II e III.

¹⁴ Vide conceito operacional de moral a seguir.

poder político e que determinam a orientação política de uma determinada sociedade¹⁵.

Jusnaturalismo Racionalista: é uma corrente teórica do Direito surgida “a partir do século XVII [quando] passa-se a ter uma concepção inovadora de direito natural, que ficou conhecida como Doutrina do Direito Natural Racionalista ou do Direito Natural Abstrato, que afasta o vínculo teológico e procura o fundamento de validade do direito natural na própria razão humana.¹⁶”

Juspositivismo/Positivismo Jurídico: “No âmbito do Direito, o positivismo representa a tentativa de compreender o Direito como um fenômeno social objetivo. Recusa-se, assim, uma postura preocupada em fazer derivar o Direito de outras fontes que não são sociais (jusnaturalismo), ao mesmo tempo, que se renega a fazer depender a existência do Direito de juízos morais particulares.¹⁷”

Justiça: refere-se à realização e garantia por meios políticos e jurídicos a todas as pessoas por eles alcançadas, de condições concretas de vida baseadas em liberdade e igualdade; mensurável através de indicadores sociais de bem estar como, por exemplo, saúde, educação, renda e lazer, de modo que possam desenvolver seu pleno potencial humano a partir de relações intersubjetivas cotidianas.¹⁸

Legitimidade é a justificativa de determinada ordem política e jurídica, capaz de assegurar a obediência geral da população sem a necessidade de recorrer ao uso da força, a não ser em casos esporádicos¹⁹.

¹⁵ LEVI, Lucio. Governo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et. al. 13. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2007. p. 553-555.

¹⁶ STEUDEL, Adelângela de Arruda Moura. Jusnaturalismo clássico e jusnaturalismo racionalista: aspectos destacados para acadêmicos do curso de Direito. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 15, n. 1, 2009. p. 47.

¹⁷ BARZOTTO, Luis Fernando. Positivismo Jurídico. In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo – RS: UNISINOS; Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 643.

¹⁸ Conceito formulado a partir de DIAS, Maria das Graças Santos. Justiça: referente ético do Direito. In: DIAS, Maria das Graças Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de. SILVA, M. M. **Política Jurídica e Pós – Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009. p. 40.

¹⁹ Conceito formulado a partir de LEVI, Lucio. Legitimidade. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. Brasília: UnB, 2008. v. 2. p. 675.

Modernidade é o período da história do ocidente que se inicia com o Renascimento e “costuma ser associado a alguns termos-chave como razão, ciência, técnica, progresso, emancipação, sujeito, historicismo, metafísica, niilismo, secularização”²⁰.

Moderno é uma expressão empregada desde o século V da era cristã para fazer contraponto ao período histórico antigo, ou da era pagã greco-romana. Desde então, a palavra carrega em si a conotação de quebra entre o antigo e o novo. O termo é ainda empregado para articular a consciência de uma nova época²¹.

Moral conjunto axiológico de um indivíduo ou Sociedade que os conduzem através de seu agir, de caráter não coercitivo, e que serve de guia para as relações intersubjetivas e intrassubjetivas.²²

Nação: as Nações “são comunidades que têm a mesma origem, sendo integradas, do ponto de vista geográfico, através de colônias e da vizinhança, e, do ponto de vista cultural, através da linguagem, dos costumes e de tradições comuns”²³

Neoconstitucionalismo: é uma teoria jurídica que estuda a constituição e trata da fundamentação e organização do ordenamento jurídico de modo hierarquizado por uma ordem constitucional que o vincula.²⁴

Norma: é uma prescrição de conduta garantida por uma sanção externa e institucionalizada²⁵.

Novo Constitucionalismo: é uma teoria político-jurídica que resgata valores do constitucionalismo originário, com vistas à legitimação do ordenamento jurídico do

²⁰ ABBAGNANO, Nicola. Moderno. In: _____. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 791.

²¹ HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation**: political essays. Tradução: Max Pensky. Cambridge, Massachusetts: MIT, 2001. Título original: *Die Postnationale Konstellation: politische essays*. p. 131

²² BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 24, 25.

²³ HABERMAS, Jürgen. Cidadania e identidade nacional (1990). In: _____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2. p. 282.

²⁴ Conceito baseado em VICIANO, Roberto Pastor; MARTÍNEZ, Rubén Dalmau. Aspectos generales del nuevo Constitucionalismo latinoamericano. In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. **El Nuevo Constitucionalismo en América Latina**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 17.

²⁵ Baseado em: BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2011. p. 42.

Estado através da Democracia Participativa, para a realização dos Direitos Fundamentais.

Participação: tomada em sentido estrito, quer dizer situações nas quais o indivíduo contribui direta ou indiretamente para uma decisão política²⁶.

Poder: “significa toda probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade”²⁷

Poder Constituinte: é o poder exercido no âmbito da assembleia constituinte, sua essência está numa “vontade absolutamente primária”; primária no sentido de que ela “tira apenas de si mesma e não de outra fonte o seu limite e a norma de sua ação.”²⁸

Política: é um termo que descreve a natureza, funções e divisão do Estado, além de várias formas de governo. Pode ser entendida como “[...] o conjunto de atividades necessárias ao governo de um país que pressupõem alguns elementos essenciais, sem os quais não pode haver governo. Um desses elementos é a autoridade política que, num Estado, comporta a existência de um poder estabilizado e institucional com a pretensão de obediência incondicional por parte dos cidadãos”²⁹.

Povo é “[...] o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano.”³⁰

²⁶ Conceito baseado em SANI, Giacomo. Participação Política. In: BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASAQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Camem C. Varriale et. al. 13. ed. Brasília: UnB, 2008. vol. 2. p. 888. Na obra de Bobbio, inclusive no seu dicionário de política a participação direta é considerada restrita e inviável, posição da qual se discorda conformes os argumentos apresentados neste relatório.

²⁷ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. vol.1. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial, 1999. vol. 1. p. 33.

²⁸ Conceito operacional composto, baseado em: LIPOLLIS, Vincenzo. Assembléia Constituinte. In: MATTEUCCI, Nicola; PASAQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Camem C. Varriale et. al. 13. ed. Brasília: UnB, 2008. vol. 1. p. 61.

²⁹ Conceito compostos a partir das definições encontradas em ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 1. ed. rev. e ampl. Tradução de Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 904 e; BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASAQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Camem C. Varriale et. al. 13. ed. Brasília: UnB, 2008. vol. 2. p. 954.

³⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 99-100.

Realismo Jurídico “O realismo jurídico é um movimento doutrinário, de cunho antimetafísico, que se desenvolveu nos EUA e nos países escandinavos, situado nas linhas das concepções sobre o Direito que rechaçam” a escola da exegese e um forte ceticismo frente as normas e conceitos jurídicos.³¹

Soberania indica “o poder de mando de última instância, numa sociedade política³²”

Soberania Popular é o poder de última instância reconhecido no povo, ou a probabilidade de impor a vontade popular nas relações sociais mesmo contra resistências³³.

Sociedade é o “conjunto de indivíduos caracterizado por uma atitude comum ou institucionalizada”³⁴

Tridimensionalidade é uma característica atribuída ao Direito pela filosofia jurídica na qual se reconhecem três dimensões inter-relacionadas para os fenômenos jurídicos: fato, valor e norma³⁵.

³¹ Baseado em FERREIRA, Fernando Galvão de Andrea. Realismo Jurídico. In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo – RS: UNISINOS; Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 700.

³² MATTEUCCI, Nicola. Soberania. In: BOBBIO, Noberto; _____. PASAQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. Brasília: UnB, 2008. v. 2. p. 1179. Vide o conceito de poder.

³³ Conceito composto; vide os conceitos de poder, povo e soberania.

³⁴ ABBAGNANO, Nicola. Sociedade. In: _____. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 1082.

³⁵ Baseando em REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito** – situação atual. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SUMÁRIO

RESUMO.....	17
RESUMEN	18
INTRODUÇÃO	19
1 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA.....	24
1.1 A FORMAÇÃO DA IDEIA DE DEMOCRACIA: DOS ANTIGOS AOS MODERNOS	25
1.1.1 A Democracia da Antiguidade Clássica.....	26
1.1.2 A Democracia Moderna.....	30
1.1.2.1 Aportes teóricos da modernidade.....	30
1.1.2.2 Contribuições liberais à Democracia moderna.....	34
1.2 A DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA.....	35
1.2.1 A Democracia como um método de obtenção de decisões: ou uma concepção formalista.....	35
1.2.2 A dimensão substancial da Democracia, ou o paradigma pluridimensional da Democracia constitucional.....	41
1.3 PARTICIPAÇÃO.....	46
2 O QUE PODE SER CONSIDERADO DIREITO FUNDAMENTAL.....	50
2.1 UM ACEPÇÃO DE DIREITO ADEQUADA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ..	50
2.1.1 A tridimensionalidade do Direito.....	51
2.1.2 A Norma Jurídica.....	53
2.1.3 O Direito como Integridade.....	55
2.2 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	58
2.2.1 Desambiguação, ou por que Direitos Fundamentais?.....	58
2.2.2 Caracterização	64
2.2.2.1 O trânsito a modernidade e o surgimento dos Direitos Fundamentais	65
2.2.2.2 As teorias restritivas e a busca pela fundamentação dos Direitos Humanos	67
2.2.3 Fundamentação.....	71
2.2.3.1 Dimensão axiológica, os Direitos Fundamentais como pretensões morais justificadas.....	72
2.2.3.2 Dimensão jurídica, ou os Direitos Fundamentais como um subsistema normativo.....	73
2.2.3.3 Dimensão fática, ou os Direitos Fundamentais como reflexo do meio social.	75
2.3 CATEGORIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	77
2.3.1 As gerações de Direitos.	77

2.3.2 Classificação segundo Luigi Ferrajoli	80
3 CONSTITUIÇÕES ANDINAS E O NOVO CONSTITUCIONALISMO SULAMERICANO	83
3.1 O CONSTITUCIONALISMO VIGENTE EM: COLÔMBIA, BOLÍVIA EQUADOR E VENEZUELA.....	83
3.1.1 Definição de Constitucionalismo.....	84
3.1.2 Constitucionalismo moderno	87
3.1.3 O Neoconstitucionalismo	90
3.2 O NOVO CONSTITUCIONALISMO	95
3.2.1 Fundamento	98
3.2.2 Características.....	102
3.2.2.1 Formais	103
3.2.2.2 Materiais.....	106
3.2.3 Resumo do Novo Constitucionalismo.....	110
3.3 CONSTITUCIONALISMO NA BOLÍVIA, COLÔMBIA, EQUADOR E VENEZUELA ENTRE OS SÉCULOS XIX E XX.....	110
4 DISCUSSÃO: A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL NA BOLÍVIA, COLÔMBIA, EQUADOR E VENEZUELA.....	117
4.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS POLÍTICOS E PARTICIPAÇÃO	118
4.1.1 Os critérios de determinação comuns entre Direitos Fundamentais e a Democracia	118
4.1.2 Por que se pode dizer que a Democracia Participativa é um Direito Fundamental?	122
4.2 AS CONDIÇÕES DETERMINANTES DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NO NOVO CONSTITUCIONALISMO	124
4.2.1 Fundamentos fáticos e axiológicos no Novo Constitucionalismo para o Direito Fundamental de participação	124
4.2.1.1 Fáticos.....	125
4.2.1.2 Axiológicos	126
4.3 A DIMENSÃO NORMATIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NAS CONSTITUIÇÕES DE BOLÍVIA, COLÔMBIA, EQUADOR E VENEZUELA.....	127
4.3.1 Apresentação das categorias de direitos constitucionais relativos à Democracia Participativa.....	128
4.3.2 Mapeamento das normas constitucionais afins as categorias da Democracia Participativa.....	130
CONSIDERAÇÕES FINAIS	132
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.....	135

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. rev. ampl. Tradução Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título Original: *Dizionario di filosofia*.

ALEXY, R. Derechos fundamentales y estado constitucional democrático. Tradução de Alfonso García Figueroa. In: CARBONNEL, M (org). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Tortta, 2003.

ALMEIDA FILHO, A. “Constituição e Estado Constitucional: Ruptura ou Continuidade...” in ALMEIDA FILHO, Agassiz; PINTO FILHO, MOREIRA, Francisco Bilac (Org.). **Constitucionalismo e estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco**. 5 ed. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2011. Título original: *Ēthicà Nicomácheia*.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2008. Título original: *Politikón*. Texto Integral.

ÁVILA, Ramiro Santamaría. **El Neoconstitucionalismo Transformador**: el estado y el derecho en la Constitución de 2008. Quito: Abya-Yala; UASB, 2011. Disponível em: http://www.rosalux.org.ec/index.php?option=com_rubberdoc&view=doc&id=38&format=raw>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

AVRITZER, Leandro. Teoria Democrática, Racionalidade e Participação: uma crítica habermasiana ao elitismo democrático. In AVRITZER, Leandro. **A Moralidade da Democracia**: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática. São Paulo: Perspectiva; Belo Horizonte: UFMG, 1996.

BARZOTTO, Luis Fernando. Positivismo Jurídico. In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo – RS: UNISINOS; Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa**: referendo, plebiscito e iniciativa popular. 2 ed. São Paulo: Ática, 1996

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. 9 ed. São Paulo: Saravia, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. 6 ed. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UNB, 1992. Título original: *La teoria delle forme di governo nella storia del pensiero politico: anno accademico 1975-6*.

_____. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Studatti. Bauru: Edipro, 2001. Título original: *Teoria della norma giuridica*.

_____. **A Era dos Direitos**. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Título original: *L'età dei Diritti*.

_____. **O futuro da democracia**. 9 ed. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2004. Título Original: *Il futuro della democrazia*.

_____; MATTEUCCI, Nicola; PASAQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Camem C. Varriale et. al. 13. ed. Brasília: UnB, 2008. Título original *Dizionario di política*.

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2011. Título Original: *Teoria dell'Ordinamento Giuridico*.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

CANOTILHO, José. J. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Rommel Madeiro de Macedo. Teoria da democracia participativa: análise à luz do princípio da soberania popular. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 9, n. 87, p.25-34, out./nov., 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. Os obstáculos históricos à vida democrática em Portugal e no Brasil. In: **Estudos de Direito Constitucional**. I Encontro Brasil-Portugal de Direito Constitucional e I Congresso Brasileiro de Direito Aplicado. Salvador: Podivum, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010.

CRUZ, Rodolfo Moreno, Democracia y Derechos Fundamentales en la obra de Luigi Ferrajoli. **Revista de Filosofía, Derecho y Política**, nº 3, verano 2006. ISSN 1698-7950 Disponível em: <<http://universitas.idhbc.es/n04/04-02.pdf>>. Acesso em: 05/05/2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Maria das Graças Santos. Justiça: referente ético do Direito. In: DIAS, Maria das Graças. Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, M. M. **Política Jurídica e Pós – Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009

DIX, Robert H. 1987. The politics of Colombia. New York: Praeger Publishers. p. 13. Apud UC SAN DIEGO. **Latin American Elections Statistics**: Colombia - 1810-1849. San Diego: UC Sandiego Library, 2010. Disponível em: <<http://libraries.ucsd.edu/locations/ssh1/resources/featured-collections/latin-american-elections-statistics/colombia/elections-and-events-18101849.html>>. Acesso em: 25 maio. 2013.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Título original: *Law's empire*.

FERRAJOLI, Luigi. Pasado y futuro del estado de derecho. In: CARBONEEL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003.

_____. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. 2 ed. Madrid: Tortta, 2005.

_____. Sobre la definición de <<democracia>>: una discusión con Michelangelo Bovero. Traducción de Nicolás Guzmán. In: FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. edición de Miguel Carbonell. 2 ed. Madrid: Trotta, 2010.

FERREIRA, Fernando Galvão de Andrea. Realismo Jurídico. In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo – RS: UNISINOS; Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

GALBRAITH, W.O.. Colombia: a general survey. 2 ed. London: Oxford University, 1966. p.13. apud UC SAN DIEGO. **Latin American Elections Statistics**: Colombia - 1810-1849. San Diego: UC Sandiego Library, 2010. Disponível em: <<http://libraries.ucsd.edu/locations/sshl/resources/featured-collections/latin-american-elections-statistics/colombia/elections-and-events-18101849.html>>. Acesso em: 25 maio. 2013.

GARCIA, Marcos Leite. Uma proposta de visão integral do conceito de direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano X, n 46, out. 2007. ISSN 1518-0360. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2343>. Acesso em 16 abr. 2013.

GARCÍA, Pedro de Vega. Mundialização e Direito constitucional: a crise do princípio democrático no Constitucionalismo atual. in ALEMEIDA FILHO, Agassiz; PINTO FILHO, Francisco Bical Moreira. **Constitucionalismo e Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. in GRAVITO, César Rodríguez. **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico en el siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5 ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2009.

GUASTINI, R. La constitucionalización del ordenamiento jurídico: el caso Italiano. In: CARBONNEL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003.

HABERMANS, Jürgen. **The postnational constellation**: political essays. Translation by: Max Pensky. Cambridge, Massachusetts: MIT, 2001. Título Original: *Die Postnationale Konstellation: politische essays*.

_____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. vol 2. 2. ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. Tradução do original alemão: *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechtis und des demokratische Rechtstaats*. 4 ed. revista e complementada. Frankfurt no Meno: Suhrkamp, 1994.

_____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. vol. 1. 2. ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. Tradução do original alemão: *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechtis und des demokratische Rechtstaats*. 4 ed. revista e complementada. Frankfurt do Meno: Suhrkamp, 1994.

LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo Civil**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002. Título Original: *Two Treatises of Government*. Primeira edição 1690.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Ética e Direito. in: DIAS, Maria da Graça Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, M. M. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009.

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoría general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1999.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 11. ed. São José –SC: Conceito; Campinas: Milenium, 2008.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 10 ed. Madrid: Tecnos, 2010. Primeira edição 1984.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito** – situação atual. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSENFELD, Denis L. **O que é democracia?** 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006. 4ª reimpressão.

SANCHÍS, L. P. Neoconstitucionalismo e ponderação judicial. In: CARBONNEL, M (org). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Tortta, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STURGES-VERAS, Karen M. Historical setting. Hanratty, Dennis M. and Sandra W. Meditz (eds). Colombia: a country study. Washington, D.C.: Federal Research Division, Library of Congress. 1990 Pages 1-55. apud UC SAN DIEGO. **Latin American Elections Statistics**: Colombia - 1810-1849. San Diego: UC Sandiego Library, 2010. Disponível em: <<http://libraries.ucsd.edu/locations/sshl/resources/featured-collections/latin-american-elections-statistics/colombia/elections-and-events-18101849.html>>. Acesso em: 25 maio. 2013.

STEUDEL, Adelângela de Arruda Moura. Jusnaturalismo clássico e jusnaturalismo racionalista: aspectos destacados para acadêmicos do curso de Direito. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 15, n. 1, 2009.

SUÁREZ, Carlos Alberto; QUINTÍN, Clara Inés M **Colombia**: Norma. Bogotá: Colombia Andina, 2004.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?** Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996. Título original: *Qu'est-ce que la démocratie?*

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. in GRAVITO, César Rodríguez (coord.). **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2001.

VARGAS, Gonzalo Rivas. **Historia de las Constituciones En Bolivia**. Cochabamba, Educaboliva, 2005. p. 2-4. Disponível em: <http://www.educabolivia.bo/educabolivia_v3/images/archivos/user_files/p0001/file/tx_historia_de_las_constituciones_en_bolivia.pdf>. Acesso em 25 maio 2013.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 1996.

VICIANO, Roberto Pastor; MARTÍNEZ, Rubén Dalmau. *Necesidad y oportunidad en el proyecto venezolano de reforma constitucional* (2007). **Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales**, vol. 14, n. 2, p. 102-132, may-ago. 2007.

_____. *¿Se puede hablar de un nuevo Constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?* In: VII Congreso Mundial de la Asociación

Internacional de Derecho Constitucional: constituciones y principios. **Ponencias**. Cidade do México: [S.I.] 6-10/ dez. 2010. p. 245. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

_____. *Aspectos generales del nuevo Constitucionalismo latinoamericano*. In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. **El Nuevo Constitucionalismo en América Latina**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

CONSTITUIÇÕES ESTUDADAS

BOLÍVIA, Constituição (2009) Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/bolivia/bolivia09.html>> acesso em: 30 maio. 2013.

COLÔMBIA, Constituição (1991) Disponível em: <<http://web.presidencia.gov.co/constitucion/index.pdf>>. Acesso em: 27 maio. 2013.

EQUADOR, Constituição (2008) Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2013

VENEZUELA, Constituição (1999) Disponível: <http://www.ucv.ve/fileadmin/user_upload/auditoria_interna/Archivos/Material_de_De_scarga/Constitucion_de_la_Republica_Bolivariana_de_Venezuela_-_36.860.pdf> . Acesso 20 maio 2013.